

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA/SP

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 06/2025

CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.871.732/0001-25, Inscrição Estadual nº: 513.220.996.110, com sede nesta cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, à Rua Cecilia Sanches Fernandes, 62, CEP. 13145-789 email: licitacao@csobras.com, adm@csobras.com, representada por seu sócio sr. WELITON CARLOS DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 32.306.959-9 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 028.231.466-01, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados infra-assinados (Procuração anexa - Documento 01), interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art.165, I, “b” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no item 8 do Edital, pelas razões que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, convém anotar que o Presente Recurso é tempestivo, pois está sendo protocolado dentro do prazo de 03 (três) dias úteis estipulado no inciso I, do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DOS FATOS

A Empresa CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA participou

normalmente da Concorrência nº 06/2025 promovida pela Secretaria de Saúde do município de Nova Odessa/SP para contratação de empresa para reforma da farmácia central, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos, **sagrando-se provisoriamente como vencedora da Etapa de Lances.**

Nesse cenário, considerando que a empresa CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA terminou a etapa de Lances classificada **em primeiro lugar com uma proposta cujo valor era inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado**, o sr. ADRIANO NAKANDAKARE SEICHE, Agente de Contratação, solicitou diligência para que a empresa demonstrasse a exequibilidade de sua proposta:

27/08/2025 09:19:10 **Agente de Contratação** - Senhor licitante 6. Nos termos do que dispõe o item 6.8.1 do edital, sua oferta esta superior a 25% do valor orçado pela Administração. Posto isto, solicito diligência para que comprove/demonstre sua exequibilidade conforme ordenamento jurídico.
27/08/2025 09:19:26 **Agente de Contratação** - Peço que juntamente com a proposta reajustada encaminhe a exequibilidade.

(Captura de tela extraída do chat do certame)

Nesse sentido, conforme informado no chat da disputa, a empresa ora Recorrente deveria anexar a documentação solicitada até às 11h22 do dia 27/08/2025. E assim procedeu, juntando a documentação às 11h15 do dia 27/08/2025 – portanto, dentro do prazo fixado:

27/08/2025 09:20:16 **Agente de Contratação** - Iniciado o período de coleta de documento de proposta final, o documento deverá ser anexado através do botão "Anexar Documento de Proposta Final" até 27/08/2025, 11:22:00

27/08/2025 11:15:13 **Sistema** - O documento de proposta final foi inserido pelo licitante Participante 6.

(Capturas de tela extraída do chat do certame)

Na sequência, o sr. Agente de Contratação informou aos participantes a suspensão da sessão **para análise da exequibilidade da proposta:**

27/08/2025 11:26:50 **Agente de Contratação** - Prezados licitantes. A sessão será suspensa para análise da exequibilidade da proposta.
27/08/2025 11:31:50 **Agente de Contratação** - A retomada será comunicada no chat. Recomendo que fiquem atentos.
27/08/2025 11:32:11 **Agente de Contratação** - Lote 1 suspenso temporariamente, pelo motivo: Análise da exequibilidade. Retorno da sessão Sine Die.

(Captura de tela extraída do chat do certame)

Contudo, após a retomada da sessão, a empresa ora Recorrente foi surpreendida com o anúncio de sua desclassificação, SEM QUE HOUVESSE QUALQUER ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA:

12/09/2025 14:12:05 **Agente de Contratação** - Desclassificação do Participante 6: Ao Agente de Contratação MUNICIPIO DE NOVA ODESSA CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento Secretaria de Obras, Projetos e Planejamento Urbano DIRETORIA DE OBRAS E PROJETOS Nova Odessa, 09 de setembro 2025 Em resposta ao despacho que solicita a manifestação desta Secretaria de Obras acerca da exequibilidade da proposta apresentada no processo licitatório em referência, cumpre esclarecer: O Edital do certame, em seu item 6.8.1, estabelece que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela

Administração, observado o disposto no subitem subsequente. No mesmo sentido, o item 6.8.1.1 dispõe que a inexequibilidade, na hipótese de proposta cujo valor seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, somente será caracterizada após diligência da comissão ou agente de contratação, oportunidade em que o licitante poderá comprovar, dentro do prazo fixado pela Administração, a viabilidade dos preços ofertados, sob pena de desclassificação e §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 exerce a segunda função, ao estabelecer a exceção de que, no caso específico de obras e serviços de engenharia, serão considerados inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Assim, o que fundamentou a medida de desclassificação foi a aplicação expressa das regras editalícias, as quais visam resguardar o interesse público, diante do histórico da Administração Municipal com obras e serviços contratados que, em diversas ocasiões, restaram inacabados ou abandonados por falta de capacidade técnica e financeira do contratado. Dessa forma, esta Secretaria de Obras manifesta-se no sentido de que a decisão observou de maneira rigorosa os parâmetros estabelecidos no Edital, estando, portanto, devidamente justificada a desclassificação da proposta apresentada pela empresa CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA., cujo valor ofertado ficou abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Ressalta-se, ainda, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a presente manifestação tem caráter opinativo. A decisão final quanto à matéria compete ao agente de contratação responsável, considerando que esta

etapa processual não se confunde com a fase recursal, a qual é de atribuição das demais Secretarias envolvidas.

(Captura de tela extraída do chat do certame)

Em vista disso, a seguir serão expostos os argumentos de direito que fundamentam a procedência deste Recurso que visa a provar que a decisão que desclassificou a empresa CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA é totalmente equivocada e deve ser revista pela Administração

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 DO PROCEDIMENTO ADOTADO EM PRIMEIRO MOMENTO PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Na esteira de demonstrar que a decisão que desclassificou a empresa CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA é totalmente equivocada e deve ser revista pela Administração, convém analisar detidamente as movimentações processuais realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Para tanto, em primeiro lugar, convém analisar o Despacho assinado pelo Sr. ADRIANO NAKANDAKARE SEICHE, Agente de Contratação no referido certame - despacho este que encaminhou ao responsável técnico os documentos apresentados pela Recorrente a fim de demonstrar a exequibilidade da proposta.

Desse despacho cuja íntegra encontra-se disponível como anexo deste Recurso (Documento 02), destaca-se que o Sr. ADRIANO NAKANDAKARE SEICHE ponderou que a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar (CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA – Recorrente) *apresentou proposta no valor de R\$ 255.465,81, ante ao valor estimado de R\$ 342.339,59, evidenciando uma presunção de inexecutabilidade norteadada pela interpretação do artigo 59, inciso III, c.c. o §º 4º daquele dispositivo, todos da NLLC.*

Nessa senda, o Agente de Contratações, **corretamente**, assinalou que **a jurisprudência majoritária é no sentido que a hipótese de inexecutabilidade se conduz**

no sentido, de que há, em verdade, uma presunção relativa da inexecutabilidade e não absoluta.

Na ocasião, deu destaque para a **Instrução Normativa Seges/MGI 2, de 07-02-23**, que prevê que, se houver a oferta de valor inferior a 75% do orçamento estimado, ***“o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, em atenção ao disposto no § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021”.***

Nesta esteira, ainda no despacho referenciado anteriormente, o Sr. ADRIANO NAKANDAKARE SEICHE, Agente de Contratação, relacionou a documentação apresentada pela licitante CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA para demonstrar a exequibilidade de sua proposta: *(1) detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES); (2) Proposta de preços com os valores reajustadas item a item; (3) Curva ABC para comprovação de sua exequibilidade.*

Por fim, o Agente de Contratação conclui que *considerando a natureza técnica da curva ABC e considerando ainda a falta de expertise sobre o assunto*, a documentação seria encaminhada ao Responsável Técnico para que apreciasse *toda a documentação apresentada no contexto da exequibilidade.*

Acerca desse primeiro Despacho analisado, o qual, como citado, foi assinado pelo Sr. ADRIANO NAKANDAKARE SEICHE, Agente de Contratação responsável pela condução do certame, é preciso dizer que o documento estava perfeito, irretratável. O procedimento correto era mesmo a abertura de diligência para demonstração da exequibilidade da proposta e o posterior encaminhamento da documentação apresentada pelo Licitante para o responsável técnico que iria proceder a verificação da exequibilidade.

3.1.1 DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU, TCESP, STJ E DA DOUTRINA SOBRE A PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE

Como visto, o Agente de Contratações, ao verificar que a proposta da Licitante CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA era inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, solicitou diligência para que a empresa demonstrasse a exequibilidade de sua proposta.

Nesse contexto, faz-se importante provar que tal procedimento foi corretamente adotado pelo Agente de Contratação e que se encontra em total consonância com o entendimento jurisprudencial e doutrinário mais recente e consolidado.

Assim, registra-se que, historicamente, bem antes da edição da Lei nº 14.133/2021, ainda no império da sistemática da legislação revogada (Lei nº 8.666/1993 e Lei 10.520/2002), o TCU já possuía entendimento consolidado no sentido de que *o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de desclassificar a sua proposta por este motivo.*

Este entendimento, inclusive, foi traduzido na Súmula nº 262, a qual dizia que: *“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”*

Em 2021, com a edição da Nova Lei de Licitações, essa discussão foi reavivada diante da redação do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

De todo modo, não tardou para que a jurisprudência do TCU fosse

formada no mesmo sentido já consagrado anteriormente.

Em publicação institucional do TCU – “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”, 5ª edição, divulgado em 2023¹, por exemplo, foi disposto:

*“Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021⁸⁰¹ delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Sobre o assunto, cabe mencionar recente jurisprudência do TCU no sentido de que esse percentual trata de presunção relativa de inexecuibilidade, **fazendo-se necessária, portanto, a realização de diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas**, em atenção à Sumula - TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Esse também é o entendimento exposto na IN - Seges/MGI 2/2023, art. 28, parágrafo único.” – grifos nossos*

É nessa direção também a lição do paradigmático Acórdão nº 465/2024 – Plenário, o qual avaliou representação em face da desclassificação de propostas por inexecuibilidade de preço, na forma prevista pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sem que a Administração concedesse a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos previamente.

Nesse julgado, o Min. Relator fez questão de tecer comentários a

¹ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/16/04/09/B2/2DEB19104CE08619E18818A8/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao.pdf>

respeito da matéria, para concluir que “*o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei*”.

Chegando até em julgados mais recentes, prova-se que a posição dominante para o TCU segue no sentido de existir um dever da Administração de permitir a comprovação da exequibilidade, ainda que o valor proposto esteja abaixo do limite de 75% do orçamento. Este foi o entendimento reiterado nos Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 803/2024-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler) e 214/2025-TCU-Plenário (relator Ministro Jhonatan de Jesus), os quais também destacaram a possibilidade de inconsistências no orçamento estimativo elaborado pela Administração, como verificado no presente caso, reforçando a necessidade de análise casuística.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, temos um julgado extremamente completo que analisa o tema, trata-se do TC-09538.989.24-5, decisão proferida pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, da qual se extrai apenas a conclusão:

*“Cumpre esclarecer que o estabelecido no artigo 59, §4º[13] da Lei Federal nº 14.133/2021 contém **presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo ser observado também o disposto no §2º do mesmo dispositivo legal.**”*

Considerando a necessidade de sermos sintéticos, no âmbito do TCESP citamos o trecho da Sentença prolatada pelo Auditor Marcio Martins de Camargo, atuando como Conselheiro substituto, nos autos do TC- 6817.989.25:

“A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União tem solidamente reconhecido a natureza relativa da presunção de inexecutabilidade das propostas depreendida do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/21. Tomem-se como exemplo as decisões aqui proferidas nos processos TC-009538.989.24-5, TC-010360.989.24-8, TC-020060.989.24-1 e TC-001115.989.25-3 e, naquela Corte, a Súmula 262, o Acórdão 465/2024 - Plenário[4] e o Acórdão 214/2025 - Plenário.

A presunção relativa pressupõe a aplicação sistemática e conjunta do § 4º e § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/21, pois a desclassificação da proposta com base no percentual fixado no § 4º de forma rígida e em qualquer caso confrontaria o objetivo da licitação - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso - e, por simetria, os princípios da economicidade e eficiência.

Na esteira desse entendimento, nas licitações de obras e serviços de engenharia, a executabilidade de proposta de valor inferior a 75% do orçamento estimado para a contratação pode tanto ser aferida em diligências realizadas pela Administração, observando-se o § 3º do citado art. 59, quanto ser demonstrada pela empresa proponente, nos moldes do § 2º.”

No que tange à doutrina especializada, quadra dizer que a interpretação que prevalece é aquela que compreende como relativa a presunção constante no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021. Nesse sentido, citamos a lição do ilustre Marçal Justen Filho, para quem ***“não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexecutabilidade, equivaleria à reintrodução no***

sistema jurídico brasileiro da licitação por preço-base”²

Disso tudo, conclui-se que a inexecuibilidade é uma questão de fato: **o que torna uma proposta inexecuível é seu preço ser inferior ao custo de cumprimento. Logo, não é correto presumir, sem possibilidade de prova em contrário, que um percentual do valor orçado pelo Poder Público seja uma evidência cabal da inexecuibilidade de uma proposta.**

Além disso, a Administração não tem capacidade de saber, de antemão, os eventuais motivos que podem levar uma empresa a ofertar um preço inferior a 75% do valor estimado. Seja por conta de inovação em processos de trabalho, seja em razão de questões relativas ao custo de estocagem, seja por qualquer motivo não mapeado.

É bastante possível que a proposta da empresa seja exequível, mesmo com valores inferiores à presunção legal. **Para que o Poder Público possa averiguar tal possibilidade com mais clareza, diligenciar ao licitante previamente é sempre o melhor caminho.**

Ademais, a prática mostra que, não raras vezes, empresas participantes de certames públicos de fato demonstram a viabilidade de seus preços (inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração) e executam contratos subsequentes com sucesso. Há, inclusive, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.³

Portanto, até a decisão do Agente de Contratação de realizar diligência para aferir a exequibilidade da proposta apresentada, sem críticas ao procedimento.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 778

³ (STJ. REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010).

3.2 DO ERRO GROSSEIRO NA RESPOSTA DO SR. GUSTAVO DINIZ VALENTE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA/SP, AO DESPACHO EMITIDO PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Conforme já narrado, após a abertura de diligência pelo Agente de Contratação, ao que consta, o processo foi encaminhado ao Sr. GUSTAVO DINIZ VALENTE, Secretário Municipal de Obras, Projetos e Planejamento Urbano do município de Nova Odessa/SP, que, como será demonstrado, incorreu em erro grosseiro ao não promover a verificação necessária da documentação encaminhada para demonstração da exequibilidade da proposta apresentada pela licitante CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA.

Vejam na íntegra a manifestação do referido Secretário (Documento 03 – Anexo):

Ao Agente de Contratação

Em resposta ao despacho que solicita a manifestação desta Secretaria de Obras acerca da exequibilidade da proposta apresentada no processo licitatório em referência, cumpre esclarecer:

O Edital do certame, em seu item **6.8.1**, estabelece que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, observado o disposto no subitem subsequente. No mesmo sentido, o item **6.8.1.1** dispõe que a inexequibilidade, na hipótese de proposta cujo valor seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, somente será caracterizada após diligência da comissão ou agente de contratação, oportunidade em que o licitante poderá comprovar, dentro do prazo fixado pela Administração, a viabilidade dos preços ofertados, sob pena de desclassificação e §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 exerce a segunda função, ao estabelecer a exceção de que, no caso específico de obras e serviços de engenharia, serão considerados inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Assim, o que fundamentou a medida de desclassificação foi a aplicação expressa das regras editalícias, as quais visam resguardar o interesse público, diante do histórico da Administração Municipal com obras e serviços contratados que, em diversas ocasiões, restaram inacabados ou abandonados por falta de capacidade técnica e financeira do contratado.

Dessa forma, esta Secretaria de Obras manifesta-se no sentido de que a decisão observou de maneira rigorosa os parâmetros estabelecidos no Edital, estando, portanto, devidamente justificada a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA.**, cujo valor ofertado ficou abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Ressalta-se, ainda, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a presente manifestação tem caráter opinativo. A decisão final quanto à matéria compete ao agente de contratação responsável, considerando que esta etapa processual não se confunde com a fase recursal, a qual é de atribuição das demais Secretarias envolvidas.

Vejam que a manifestação do Sr. Secretário GUSTAVO DINIZ VALENTE, com o devido respeito, é totalmente despropositada e desconexa da realidade dos fatos.

O processo lhe foi encaminhado pelo agente de contratações a fim de que ele promovesse ou, no mínimo, desse o devido encaminhamento para que o responsável técnico analisasse a documentação apresentada pela empresa CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA e verificasse se a empresa conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Nada obstante, o que se verificou é que o Sr. Secretário

GUSTAVO DINIZ VALENTE não promoveu a análise da exequibilidade da proposta da licitante classificada em primeiro lugar.

Na resposta assinada pelo Secretário, ele sequer cita a documentação apresentada pela empresa, limitando-se a justificar o seu posicionamento com base em uma insinuação de que haveria presunção absoluta no § 4º, do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Paradoxalmente, com base no que se entende da confusa redação da resposta, o Secretário parece se manifestar em concordância com uma suposta decisão anterior de desclassificação da licitante detentora do melhor preço, como se o processo lhe tivesse sido encaminhado especificamente com fins de justificar essa suposta decisão de desclassificação – a qual, frisa-se: NÃO EXISTIA NO PROCESSO.

Vejam, que até aquele momento sequer se falou em desclassificação da empresa CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA. **Pelo contrário, o contexto e a manifestação do Agente de Contratação eram claríssimos no sentido de indicar a necessidade de se avaliar tecnicamente a documentação apresentada pela empresa em sede de diligência para comprovar a exequibilidade de sua proposta, e então, somente após essa análise, decidir pela classificação, ou não da proposta.**

Portanto, com o devido respeito, apenas esses fatos já demonstram que a manifestação do Sr. Secretário GUSTAVO DINIZ VALENTE, em resposta ao despacho assinado pelo Agente de Contratação, foi totalmente descolada da realidade, configurando um erro grosseiro que serviu de fundamento para desclassificação do melhor preço no certame.

3.2 DO ERRO GROSSEIRO DO AGENTE DE

**CONTRATAÇÃO, SR. ADRIANO NAKANDAKARE
SEICHE**

Na sequência da resposta do Sr. Secretário GUSTAVO DINIZ VALENTE, é que se verifica o erro grosseiro do Agente de Contratação, Sr. ADRIANO NAKANDAKARE SEICHE, o qual, obviamente, deveria ter devolvido os autos ao Secretário de Obras, requisitante que fosse realizada a análise da exequibilidade da proposta da licitante CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA, conforme já requisitado na primeira oportunidade.

Contudo, o que ocorreu foi que, equivocadamente, o Agente de Contratação, Sr. ADRIANO NAKANDAKARE SEICHE, utilizou da íntegra da resposta do Sr. Secretário GUSTAVO DINIZ VALENTE, para fundamentar a desclassificação da proposta da empresa CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA, sem que tenha havido qualquer análise de exequibilidade da documentação apresentada pela empresa.

Tal fato é, inclusive, contraditório em relação ao primeiro despacho emitido pelo próprio Agente de Contratação, ocasião em que o agente citou expressamente a questão da presunção relativa, e não absoluta do § 4º, do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, é desta contradição patente que se revela a existência de erro grosseiro também por parte do Agente de Contratação.

3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é fundamental registrar que o Agente de

Contratação é a figura responsável pela condução do certame. O Secretário, nesse contexto, não é quem determina se deverá ser realizada, ou não a verificação da documentação de exequibilidade da proposta. Essa decisão foi tomada legitimamente pelo Agente de Contratação, no âmbito da sua prerrogativa legal de tomar decisões no curso do procedimento licitatório.

Repisa-se: o Agente de Contratação abriu oportunidade para que a empresa classificada em primeiro lugar apresentasse a comprovação da exequibilidade de sua proposta; suspendeu a sessão para que essa análise fosse realizada; encaminhou o processo para o responsável técnico. PORÉM, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, ESSA ANÁLISE NÃO FOI REALIZADA.

Ora, questiona-se qual a legalidade dessa interferência do Sr. Secretário GUSTAVO DINIZ VALENTE no âmbito da atuação do Agente de Contratação na condução do certame.

Com todo o respeito, a sessão foi paralisada para que essa verificação fosse realizada, mas, por motivos que se desconhece, a análise não ocorreu – fato que pode levantar indícios de favorecimento no certame.

Como já posto, trata-se de dois erros grosseiros.

Um do Agente de Contratação, a quem cabia decidir e que não confrontou o Secretário para que realizasse a análise da documentação encaminhada. E outro do próprio Secretário que descumpriu uma requisição clara e opinou de forma absolutamente desconectada da realidade dos autos e das regras do Edital.

O Edital era claríssimo ao dispor que a desclassificação em virtude da inexecuibilidade somente poderia ser considerada após a diligência que facultasse

ao licitante comprovar a viabilidade dos preços constantes em sua proposta. É a redação do próprio Edital, da Lei do certame:

6.8.1. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, observado o disposto no subitem subsequente.

6.8.1.1. A inexequibilidade, na hipótese de proposta cujo valor seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, só será considerada após diligência do(a) agente/comissão de contratação, facultando ao licitante comprovar, no prazo assinalado pela Administração, a viabilidade dos preços constantes em sua proposta, sob pena de desclassificação.

Logo, pode-se afirmar que o Agente de Contratações, Sr. ADRIANO NAKANDAKARE SEICHE, e o Sr. Secretário GUSTAVO DINIZ VALENTE, ambos, incorreram em erro grosseiro ao infringir regra clara do Edital.

Na esteira de uma das principais lições deixadas pelo saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, **o Edital é a lei do certame**. É o instrumento responsável por vincular a Administração e os Administrados, fazendo prevalecer uma **dinâmica de tratamento isonômico** no certame.

Nesse sentido, questiona-se qual o fundamento do Edital dispor em seu item 6.8.1.1 sobre a necessidade de o licitante comprovar, no prazo assinalado pela Administração, a viabilidade dos preços constantes em sua proposta,

sob pena de desclassificação, sendo que os documentos apresentados sequer seriam analisados.

Questiona-se, ainda, se o Agente de Contratações, Sr. ADRIANO NAKANDAKARE SEICHE, ou o Sr. Secretário GUSTAVO DINIZ VALENTE julgam que seria suficiente dar a oportunidade de o licitante comprovar a viabilidade dos preços constantes em sua proposta, mas não analisar essa documentação, promovendo na sequência a sua desclassificação, sem qualquer juízo técnico sobre a documentação apresentada.

Com absoluta certeza, caso as respeitadas autoridades citadas acima refletissem minimamente sobre o procedimento adotado, concluiriam, de forma inevitável, **que a medida é absolutamente ilógica. Pois, inexiste qualquer sentido, fundamento ou justificativa, para se suspender uma sessão pública a fim de que um licitante apresente documentação e, por outro lado, sequer analisar o que foi apresentado.**

Em apertada síntese, sob todos os prismas, essa decisão é absolutamente incompreensível, fugindo totalmente de qualquer margem para defesa do procedimento adotado pelos representantes do município de Nova Odessa/SP no âmbito da Concorrência nº 06/2025.

CONFORME JÁ NARRADO, O PROCEDIMENTO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA TRATA-SE DE UM ERRO GROSSEIRO QUE DEVE SER CORRIGIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, FAZENDO PREVALECER AS REGRAS E OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS APLICÁVEIS AO CASO.

Vejamos, nesse cenário, o que dispõe o artigo 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE

SETEMBRO DE 1942): **"o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas EM CASO DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO"**

Toma-se aqui o conceito de erro grosseiro já tantas vezes mencionado pela jurisprudência do TCU, no sentido de equipará-lo à culpa grave, ou seja, que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública.

Nesse sentido, também é a lição de Gustavo Binimbojm e André Cyrino, *"o erro grosseiro é um código dogmático que exprime como a culpa deve ser valorada para que o agente público possa ser responsabilizado"*⁴.

No caso, conforme já narrado, temos **dois exemplos claríssimos de erros grosseiros**:

O primeiro do Agente do Contratação, Sr. ADRIANO NAKANDAKARE SEICHE, que decidiu pela Desclassificação da empresa Recorrente, sendo totalmente omissa ao não confrontar o Secretário e exigir que ele realizasse a análise da documentação encaminhada para demonstração da exequibilidade da proposta.

E o segundo erro grosseiro, do próprio Secretário, Sr. GUSTAVO DINIZ VALENTE, que descumpriu uma requisição clara e opinou de forma absolutamente desconectada da realidade dos autos e das regras do Edital.

ISTO POSTO, FAZ-SE INEVITÁVEL QUE SEJA DADO PROVIMENTO A ESTE RECURSO, A FIM DE QUE OS AUTOS RETORNEM À FASE DE ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LICITANTE CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA.

⁴ BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André. O artigo 28 da LINDB — A cláusula geral do erro administrativo. Revista Direito Administrativo, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) (Lei nº 13.655/2018), p. 203-224, nov. 2018.

Frisa-se que qualquer medida diferente disso, deverá acarretar em Representação/Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comunicando as graves irregularidades no certame e os indícios de direcionamento.

Acerca do Procedimento de Representação e Denúncia, ambos estão previstos no Capítulo VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e fornecem os remédios necessários para que ocorra desde a paralização do certame, até mesmo a suspensão cautelar de pagamentos, fora a apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos, e também do Responsável pela Licitação.

No que concerne à Representação, o artigo 214 do Regimento Interno do TCESP ainda assegura que poderá ser aplicado o artigo 219-F, também do regimento, para convocar o responsável pela licitação para comparecer em Sessão e prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Já a Denúncia, é tratada primariamente no Título VII da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, mais conhecida como Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de onde se extrai que qualquer cidadão cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

Para mais, conforme disposto na Seção III do Regimento Interno do TCESP, a Denúncia poderá ser formulada com pedido cautelar, sendo determinada a suspensão do certame, com base no art. 219-A, § 3º.

Além disso, caso a Administração opte pelo caminho não recomendado de referendar os erros grosseiros cometidos no processo, dando prosseguimento ao certame e formalizando a contratação, antes da apreciação da matéria pelo E. TCESP. Esta Recorrente já consigna que requisitará aos Conselheiro Relator, com fundamento no art. 219-H, combinado com o art. 53, 10, ambos do Regimento Interno do

TCESP, a concessão de medida cautelar de suspensão de pagamentos no âmbito do contrato derivado.

Quanto ao processo de responsabilidade dos envolvidos e do Responsável pelo certame, o Capítulo III da Lei Complementar nº 709/1993, a citada Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, prevê em seu art. 101 a possibilidade de aplicar multas e sanções aos ordenadores, aos gestores e aos demais responsáveis por bens e valores públicos. Nesta esteira, o art. 104 da Lei Orgânica prevê que o Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) – o equivalente a até R\$ 74.040,00 (Setenta e quatro mil e quarenta reais) – aos responsáveis por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar.

Por fim, o art. 106 da Lei Orgânica do TCESP ainda prevê que *sem prejuízo das sanções previstas neste Capítulo e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades verificadas pelo Tribunal de Contas, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.*

Caso ainda se verifique a empresa beneficiado teve participação no processo de fraudar a licitação, o art. 180 da Lei Orgânica do TCESP dispõe que o *Tribunal Pleno poderá declarar por maioria absoluta de seus membros, inidôneo para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, o licitante que, através de meios ardilosos e com o intuito de alcançar vantagem ilícita para si ou para outrem, fraudar licitação ou contratação administrativa.*

Paralamente, adianta-se que a remota hipótese em que este

Recurso não seja provido, ensejará também o acionamento da Justiça comum, por meio de Mandado de Segurança, fundamentado na violação do direito líquido e certo da licitante em ter sua documentação de exequibilidade de preços analisada, conforme previsto no Edital.

Em ambas as esferas, também não se exclui a possibilidade de responsabilização dos envolvidos, ainda mais considerando a gravidade do erro cometido.

Sendo assim, é imprescindível a correção dos erros apontados ainda nesta fase recursal, evitando o escalonamento da discussão para as esferas em que pode ocorrer a apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos.

3 DA EQUIVOCADA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE INOVABUILD CONSTRUÇÕES LTDA

Como visto, com a desclassificação da primeira colocada do certame, empresa **CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA**, ora Recorrente, promoveu-se a convocação da licitante posicionada em segundo lugar para entrega dos documentos pertinentes.

Após análise da documentação, a proposta foi classificada, a licitante habilitada e declarada vencedora do certame.

Nesse contexto, é claro que se procedentes os fatos e fundamentos lançados alhures acerca da incorreta desclassificação da empresa **CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA**, o processo retornara à fase de análise da exequibilidade da proposta da empresa Recorrente, e este tópico do recurso restará prejudicado.

Do contrário, na remota hipótese deste recurso não ser provido quanto à incorreta desclassificação da empresa **CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA**, o

que verdadeiramente não se acredita, e aduz-se mereamente por amor ao debate, é necessário pontuar que a planilha financeira apresentada pela empresa INOVABUILD CONSTRUÇÕES LTDA apresenta graves irregularidades.

Isso, porque, a empresa INOVABUILD CONSTRUÇÕES LTDA apresentou um desconto linear de 25% para todos os itens da planilha orçamentária, comprometendo a questão da mão de obra em si, uma vez a mão de obra é um custo fixo, que obviamente não acompanha o desconto linear de 25% proposto pela licitante.

Nesse sentido, na remota hipótese deste recurso não ser provido quanto à incorreta desclassificação da empresa **CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA**, faz-se mister que a Administração retorne a fase de análise da proposta apresentada pela Licitante INOVABUILD CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista a irregularidade apontada.

4 DOS PEDIDOS

Diante dos motivos expostos, respeitosamente, invocamos providências da Ilmo. Sr. Agente de Contratações no sentido de que:

- 1) A peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- 2) Seja reformada a decisão do Douto Agente de Contratação, que desclassificou a empresa CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, retornando o certame à fase de análise da exequibilidade da proposta da licitante detentora da melhor proposta na fase de lances;
- 3) Nesta esteira, com o reconhecimento do equívoco relativo à

desclassificação da empresa melhor colocada, e após a devida análise da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade da proposta, em sendo favorável a análise técnica, requer seja dado regular prosseguimento ao certame, promovendo a classificação e a habilitação da empresa **CS OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA**, por cumprir integralmente com as exigências editalícias, e na sequência **SEJA DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME;**

- 4) Na remota hipótese em que o Douto Agente de Contratação opte por manter sua decisão, REQUER-SE que, com fulcro no § 2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.
- 5) Subsidiariamente, apenas em último caso e depois de esgotada a análise em duplo do argumento principal, requer seja este Recurso provido parcialmente para fins do questionamento à planilha apresentada pela Licitante INOVABUILD CONSTRUÇÕES LTDA, e que o certame retorne à fase de análise da proposta apresentada por esta Licitante, tendo em vista a irregularidade verificada.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2025.

MARCELO PALAVÉRI

OAB/SP 114.164

FLÁVIA MARIA PALAVÉRI

OAB/SP 137.889

LUIZ FELIPE FERMOSELLI ANDREOTTI

OAB/SP 477.666

Anexos:

Documento 01 – Instrumento de Procuração;

Documento 02 – Despacho assinado pelo Agente de Contratação, sr. ADRIANO NAKANDAKARE SEICHE;

Documento 03 – Resposta assinada pelo Sr. GUSTAVO DINIZ VALENTE, Secretário Municipal de Obras, Projetos e Planejamento Urbano, ao Despacho encaminhado pelo Agente de Contratação.